



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 011 /2021

2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14/07/2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2220/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.03760

RECORRENTE: NTB NORDESTE TORRES DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. Escrituração Fiscal Digital. Notas Fiscais de Saídas não registradas na EFD. 1. Acusação fiscal relativa à falta de registro de Notas Fiscais Eletrônicas de saídas em Escrituração Fiscal Digital. 2. Foram apontados como infringidos os artigos 4, 5 e 6 do Decreto nº 24.569/97 e sugerida e penalidade prevista no art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. 3. Preliminares de Nulidade afastada. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Modificada a decisão condenatória de 1ª Instância. 6. Auto de Infração julgado **parcialmente procedente**, em decorrência do reenquadramento da penalidade aplicada, para a prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, respeitando o limite de 1.000 (mil) Ufirc's por período de apuração. 7. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra-chave: ICMS. Notas Fiscais de saídas não registradas na Escrituração Fiscal Digital. Parcialmente Procedente. Reenquadramento da penalidade.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato:

“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. CONSTATAMOS AS IRREGULARIDADES COM OPERAÇÕES SEM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS SEM OS SEUS REGISTROS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, COMO DEMONSTRAMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO E TODOS OS SEUS ANEXOS.”

As operações em questão, referem-se ao exercício de 2014. Foram apontados como infringidos os artigos 4, 5 e 6 do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade a disposta no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Autuação com imposição de multa no valor de R\$ 112.575,09.

Anexo (fls. 10) dos autos consta planilha com a relação discriminada das notas fiscais emitidas pelo autuado, que não foram devidamente escrituradas.

Em sua impugnação, a defesa pede a nulidade do auto de infração, alegando cerceamento do direito de defesa em razão de falta de clareza e precisão na indicação dos dispositivos legais infringidos e em razão, também, do agente fiscal não descrever a correção monetária e os juros utilizados para o cálculo das multas.

No mérito, solicita que a sanção aplicada seja a do parágrafo único do artigo 126, que reduz a penalidade para 1% do valor da operação, afirmando que estas estão regularmente escrituradas.

O julgador de primeira instância, afastou as preliminares de nulidade e julgou procedente a autuação, mantendo o mesmo enquadramento do auto.

Irresignado, o contribuinte interpõe Recurso Ordinário, onde ratifica todas as preliminares de nulidades suscitadas na Instância singular e solicita a redução da multa para 30(trinta) UFIR por documento não escriturado, por entender que esta seria a redação vigente do Art. 126, da Lei 12.670/96, a época dos fatos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

A Célula de Assessoria Processual Tributária emite o Parecer nº 71/2020, no qual opina por afastar as nulidades levantadas por não visualizar violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, como também entende não ser razoável a anulação do feito em razão de eventuais inobservâncias de exigências meramente formais, conforme disposto no art. 84, § 6º e § 8º, da Lei 15.614/2014.

Quanto ao mérito, sugere o reenquadramento da penalidade no art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/96, por ser esta a penalidade específica que se aplica a conduta infracional descrita nos autos, apresentando novo demonstrativo e propondo a Parcial Procedência da autuação.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária foi acolhido, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo trata da acusação de falta de registro na escrituração fiscal digital – EFD de notas fiscais de saídas, do contribuinte NTB Nordeste Comércio de Torres Ltda., decorrente de operações amparadas pela não incidência ou contempladas com isenção incondicionada.

Segundo o relato do auto de infração, essas operações referem-se ao exercício de 2014, no montante de R\$ 1.125.750,85 tendo o contribuinte infringido os artigos 4, 5, e 6 do Decreto 24.569/97 com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017 cominando em multa no valor de R\$ 112.575,09.

Em 1ª Instância o processo, após análise dos argumentos da impugnação, o julgador proferiu decisão pela procedência da autuação.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário, no qual argui, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, alegando que os arquivos infringidos foram informados de forma genérica, comprometendo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Afirma ainda que, ao não descrever a correção monetária e os juros utilizados para o cálculo das multas, incorre o autuante, em nova nulidade, acarretando em novo cerceamento de defesa.

No mérito, solicita a redução da multa para 30 (trinta) Ufirces por documento não escriturado, por entender que esta seria a redação vigente do Art. 126, da Lei 12.670/96, a época dos fatos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Inicialmente, sobre a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que não houve indicação genérica dos dispositivos legais infringidos, manifesto-me no sentido de afastar este pedido, considerando que constam no Auto de Infração e Informações Complementares, informações suficientes para se determinar a natureza da infração. O auto de infração está devidamente motivado e embasada em elementos de prova anexos, permitindo o exercício do contraditório e a ampla defesa do contribuinte.

Vejamos o art. 41 inciso XIV, parágrafo 1º do Decreto 32.885/2018, mencionado no Parecer da Assessoria Processual Tributária:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

XIV – Indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretaram a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Com relação ao argumento de que o fiscal atuante não descreveu a correção monetária e os juros utilizados para o cálculo da multa, esclareço que este procedimento está disciplinado nos artigos 76 e 77 do Decreto nº 24.569/97, sendo questão legal que não cabe ser discutida nesta fase do processo. Assim, não acolho a preliminar suscitada.

No mérito, convém destacar que o pedido de redução da multa aplicada para 30 (trinta) Ufirc'e's por documento não escriturado, não pode ser acolhida, considerando não ser esta a redação vigente no momento da infração.

Verificamos que constam dos autos, elementos que comprovam o cometimento da infração denunciada, porém a sanção aplicada deve ser reenquadrada para a disposta no art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser a específica para o caso em questão.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar pela parcial procedência



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

do feito fiscal, em decorrência do reenquadramento da penalidade aplicada, nos termos deste voto e conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	NF de Saídas	Multa 2%	1.000 UFIRCE's	Multa Efetiva
AGO/2014	126.430,68	2.528,61	3.207,50	2.528,61
SET/2014	130.004,89	2.600,09	3.207,50	2.600,09
OUT/2014	19.224,36	384,48	3.207,50	384,48
NOV/2014	203.805,39	4.076,10	3.207,50	3.207,50
DEZ/2014	646.285,53	12.925,71	3.207,50	3.207,50
TOTAL				R\$ 11.928,18



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **NTB NORDESTE TORRES DO BRASIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para decidir sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que não houve indicação dos dispositivos legais infringidos** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante. Ademais, o procedimento fiscal foi descrito no Auto de Infração e Informações Complementares, devidamente motivado e embasado em elemento de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o Auto de Infração não descreve a correção monetário nem os juros aplicados** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a questão dos juros e correção monetária está disciplinada no Sistema CAF, nos termos dos artigos 76 e 77 do Decreto nº 24.569/97. **2. No mérito**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, pela aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2015, respeitando o limite de 1.000 (mil) Ufirces por período de apuração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da PGE.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, _____ de _____ de 2020. *28/04/2021*

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE
DE OLIVEIRA SILVA:29355966334

Dados: 2020.12.21 09:25:34 -03'00'

HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368

Henrique José Leal Jereissati
RELATOR

Assinado de forma digital por
HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368

Dados: 2020.11.30 21:48:49 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO